

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

À livre distribuição

Ref. Inquérito Civil nº 1.30.001.004118/2019-21

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais previstas nos artigos 129, III, da CF/88 e na LC nº 75/93, e com fulcro nos artigos 5º e 220 da Constituição da República e artigos 1º, I e 5º, I da Lei nº 7.347/85, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com requerimento de tutela provisória de evidência

em face de

UNIÃO, que recebe notificações na Rua México, 74 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-140; e

CENTRO CULTURAL DO BANCO DO BRASIL, CNPJ 00.000.000/4709-02, sediado na Rua Primeiro de Março, 66 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20010-000, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

1. DOS FATOS

1.1. DO CANCELAMENTO E CENSURA DA PEÇA TEATRAL CARANGUEJO OVERDRIVE

A presente demanda tem por objeto o ilegal cancelamento, pelo Centro Cultural do Banco do Brasil (CCBB), por ordem da Presidência da República, da peça teatral “Caranguejo Overdrive”, da companhia teatral “Aquela Companhia de Teatro”. O cancelamento do espetáculo resultou de censura a respeito do conteúdo artístico, o que é vedado pela Constituição da República.

De fato, no ano de 2019, o CCBB publicou o Edital de Patrocínio Banco do Brasil - CCBB 2019/2020, por meio do qual selecionaria 12 companhias de teatro que apresentariam diversos espetáculos nos 3 teatros do CCBB no Rio de Janeiro em comemoração aos 30 anos do Centro Cultural do Banco do Brasil (“CCBB Trinta Anos de Cias”).

A produtora Cena Brasil Internacional apresentou projeto que, de início, não foi selecionado, mas ficou no “banco de projetos” da entidade. Em julho de 2019, o CCBB contactou a produtora, dizendo que um dos projetos anteriormente aprovados não iria ser apresentado, e perguntava se a Cena Brasil Internacional estaria interessada. O orçamento inicialmente sugerido, todavia, deveria ser reduzido (porque se tratava de sobra de verba), e a curadoria do espetáculo seria feita pelo próprio setor de programação teatral do CCBB, e não pela produtora.

A produtora Cena Brasil Internacional aceitou e então fez uma lista de companhias de teatro do Rio de Janeiro (para evitar custos de logística e deslocamento) que poderiam participar, tendo enviado tal lista para o CCBB. O CCBB aprovou 5 companhias que se apresentariam durante cinco semanas, cada uma 6 dias. Uma das companhias aprovadas foi Aquela Companhia de Teatro, responsável pelos espetáculos Guanabara Canibal e Caranguejo Overdrive. Todas as tratativas da produtora com o CCBB estão registrados na sequência de e-mails encaminhada por Sérgio Saboya e o *staff* do Centro Cultural Banco do Brasil (anexo 3).

O contrato foi assinado entre o CCBB e a produtora Cena Brasil Internacional (contrato de patrocínio n.2019.7421.7057), e o evento se iniciou na data de 11 de setembro de 2019, tendo começado as apresentações dos espetáculos de outras companhias. Naquele momento, embora já selecionado e contratado pelo CCBB, o espetáculo “Caranguejo Overdrive” estava em exibição no teatro Sérgio Porto, e não haviam ainda começado suas apresentações no CCBB.

No dia 27 de setembro de 2019, o produtor Sérgio de Alencar Saboya, vice-presidente da Cena Brasil Internacional, recebeu ligação da diretora-geral do CCBB no Rio de Janeiro, Sueli Voltarelli, dizendo que havia “um problema” com o espetáculo “Caranguejo Overdrive”. O registro do telefone celular do produtor (anexo 4), mostra a data do contato telefônico.

Sueli Voltarelli disse ao produtor Sérgio Saboya que recebeu ligação de Brasília, pedindo para rever o contrato da peça “Caranguejo Overdrive”, porque um espectador da peça, presente em uma das apresentações no teatro Sérgio Porto, apresentara reclamação no Banco do Brasil de que os atores estariam “falando mal do Bolsonaro”, afirmando que o espetáculo teria “conteúdo político-ideológico”, o que, segundo Sueli, seria proibido pela cláusula 12 do contrato de patrocínio.

Sueli Voltarelli disse ao produtor que seria necessário “alterar o texto” da peça, porque este teria temas políticos. Todavia, segundo afirmou Sérgio Saboya em depoimento, a diretora-geral do CCBB não esclareceu qual trecho da peça deveria ser revisto ou modificado. Em depoimento prestado na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro em 04/12/2019, Sueli Voltarelli tampouco soube identificar o ponto em que supostamente o texto da peça teatral violaria o contrato.

Fato é que, sem mudança de texto, não estava mais autorizada a apresentação da peça “Caranguejo Overdrive” no CCBB. O produtor Sérgio Saboya se recusou a pedir à companhia teatral que mudasse o texto do espetáculo. Após ter sido informada pela produtora do cancelamento da apresentação, a companhia de teatro recusou-se a alterar o texto e decidiu não apresentar tampouco o outro espetáculo (“Guanabara Canibal”), solicitando a rescisão do contrato para ambos.

1.2. DA CENSURA AO CONTEÚDO ARTÍSTICO DA PEÇA

As provas dos autos mostraram que o cancelamento da peça “Caranguejo Overdrive” foi feito sem qualquer embasamento constitucional ou legal. Ao contrário, comprovou-se que o segundo réu agiu consorciado com a primeira ré.

De fato, a União, por meio da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, emitiu ordem para que o CCBB cancelasse as apresentações da peça “Caranguejo Overdrive”, operando indevida censura ao espetáculo.

Rescindindo o contrato de patrocínio e cancelando o espetáculo, a União e o CCBB pretenderam não apenas impedir o legítimo exercício do direito de manifestação artística, como também cercear a livre circulação de ideias e descrição de fatos notórios da história do Brasil.

Configura-se, portanto, a prática de censura, vedada pela Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, IX, que estatui ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A Constituição dispõe ainda que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição (art. 220).

A censura à peça “Caranguejo Overdrive” se comprova por uma mudança na rotina do Centro Cultural Banco do Brasil no seu trato com os produtores culturais. Como nunca antes fora feito, a SECOM da Presidência da República e o CCBB pediram sinopses dos projetos já aprovados, bem como o envio da íntegra da gravação dos espetáculos, dizendo que se tratava de uma “exigência nova” da SECOM e do governo. Esse fato evidencia que se queria controlar o conteúdo dos espetáculos.

A despeito disso, num primeiro momento, os espetáculos foram aprovados, inclusive o “Caranguejo Overdrive”.

Posteriormente, quando os réus concluíram que deveriam censurar o espetáculo Caranguejo Overdrive, arrumaram o pretexto para ilicitamente rescindirem o contrato. Afirmaram que haveria infringência a uma cláusula contratual que, como se verá, não se aplica ao conteúdo em discussão. Na sequência, sem dar qualquer explicação, sem sequer indicar qual o trecho ou fala da peça que representaria violação contratual, decidiram rescindir o contrato e proibir/cancelar as apresentações seguintes.

Como afirmado, a diretora-geral do CCBB no Rio de Janeiro, Sueli Voltarelli, recebeu ordem vinda de Brasília, e entrou em cena pessoalmente, empenhando-se sobremaneira para operacionalizar a diretriz de censura da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República.

A fim de censurar o espetáculo Caranguejo Overdrive, Sueli passou por cima inclusive da rotina normal para realização das peças. Isso se percebe muito claramente porque todas as tratativas com os produtores até então eram feitas pelo gerente de programação, Danon Lacerda, e pelo programador de teatro Sidnei Aparecido Pereira da Silva.

Mas, após receber a indicação da SECOM de que deveria haver a censura, Sueli Voltarelli entrou em contato diretamente com o produtor do espetáculo por telefone, condicionando a continuação da exibição à mudança do texto. Posteriormente, deu a ordem de cancelamento porque não aceitaram a modificação do conteúdo.

1.3. DA VERSÃO CONTRADITÓRIA APRESENTADA PELO CCBB PARA O CANCELAMENTO

Após a divulgação da censura nas redes sociais pela companhia de teatro, o CCBB divulgou uma nota à imprensa, anexada aos autos (anexo 5). A própria nota do CCBB reconhecia que a restrição tinha sido feita “em razão do roteiro da peça”. Disseram que o texto teria sido aditado, “com citação a personalidades políticas do atual governo e da oposição”.

O CCBB encaminhou também ofício ao Ministério Público Federal contando outra estória: segundo o ofício encaminhado (anexo 6, itens 6 e 9), o CCBB imputa à produtora patrocinada o cancelamento do espetáculo, quando ficou comprovado que foi o CCBB, por sua diretora-geral Sueli Voltarelli, que condicionou a exibição da peça à mudança de seu conteúdo.

Quando a rescisão contratual foi operada, o CCBB pediu ao produtor Sérgio Saboya que redigisse uma carta informando que a companhia não iria mais se

apresentar, e pedindo um aditamento do contrato, porque os valores teriam que ser diminuídos proporcionalmente. Sérgio Saboya escreveu a carta referindo-se ao outro espetáculo (“Guanabara Canibal”), carta da qual constava o verdadeiro motivo pelo qual a companhia não o apresentaria: o cancelamento da peça “Caranguejo Overdrive”.

Quando recebeu a carta da produtora, o CCBB tentou encobrir sua conduta ilícita, escondendo a verdadeira razão para a negativa da companhia de teatro para apresentar-se na mostra.

A carta enviada pela produtora foi devolvida pelo CCBB, com riscos à caneta feitos (anexo 7), para que o texto fosse modificado pela produtora e reenviado ao centro cultural. A justificativa do CCBB é que o trecho riscado era desnecessário porque “o motivo não precisaria estar na carta”.

Pelos rabiscos à caneta feitos pelo CCBB, percebe-se o intuito do réu: o CCBB queria fazer parecer que a iniciativa de não apresentar o “Caranguejo Overdrive” fora da produtora ou da companhia de teatro, tal como fez constar da nota divulgada à imprensa.

Por outro lado, a desculpa formal indicada pelo CCBB para os produtores teria sido, como dito, a suposta infringência à cláusula 12 do contrato de patrocínio, que proibiria qualquer conteúdo de cunho “político-eleitoral”, para que os espetáculos patrocinados não se tornem eventos promocionais, virem “showmícios” para beneficiar candidatos, partidos políticos ou coligações.

Ora, ocorre que, como comprovado nos autos, a premiada peça “Caranguejo Overdrive” não tem conteúdo político-ideológico, tampouco partidário ou eleitoral. Segundo apurado no inquérito civil, o espetáculo narra a história de um excitador de caranguejos no mangue carioca, e passa por diversos períodos históricos (começa na época da Guerra do Paraguai, passa pelo Estado Novo) e menciona várias

personagens (inclusive governantes), como Getúlio Vargas, Fernando Collor, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Michel Temer e Jair Bolsonaro).

A peça retrata a indignação dos pobres com a classe política em geral, sem diferenciar qualquer episódio a depender de partido ou inclinação ideológica ao centro, direita ou esquerda (vejam-se em fontes abertas diversas notícias sobre a peça¹).

Ressalte-se que o espetáculo utiliza elementos estéticos e artísticos para recontar em velocidade a História do Rio de Janeiro e do Brasil, e menciona fatos amplamente noticiados na imprensa, sem emitir qualquer opinião. As personagens políticas aparecem como um elemento dessa história. A peça, portanto, não é panfletária ou partidária, fala dos problemas do Brasil e da cidade do Rio de Janeiro a partir de uma perspectiva histórica.

Aliás, é de ressaltar que a peça já fora encenada algumas vezes nos últimos anos, e nunca a crítica social de seu texto fora interpretada no sentido de ter algum conteúdo partidário. É portanto, inverossímil a versão do CCBB de que teria havido qualquer propaganda eleitoral ou referência a partidos ou candidatos do governo ou da oposição.

Ademais, para configurar qualquer violação contratual, cabia ao Centro Cultural Banco do Brasil indicar precisamente qual teria sido a conduta dos artistas que teria levado à infração da cláusula 12, ou qual o trecho da peça que teria violado o contrato. Mas isso não foi feito em momento algum. A Diretora-geral do CCBB, Sueli Voltarelli, em seu depoimento, disse que não sabia sequer se o relato recebido como reclamação de expectador era real, não podia dizer com certeza se, de fato, algum trecho da peça envolvia qualquer violação à cláusula 12. Portanto, até hoje não sabe se há de fato alguma infringência.

Ao contrário, a prova dos autos, em especial a prova testemunhal colhida, aponta para a inexistência de qualquer violação contratual, o que faz com que o cancelamento do espetáculo seja visivelmente um ato arbitrário de censura.

2. DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF - DESCUMPRIMENTO - INTERESSE DE AGIR NA PRESENTE DEMANDA JUDICIAL

Ante o exposto, em 4 de dezembro de 2019, **expediu-se a Recomendação nº 1/2019 - MPF/PR/RJ/9º OFÍCIO** (anexo 8), nos seguintes termos:

“(…) RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Banco do Brasil S/A por meio do Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro, para que:

a) retome, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento desta recomendação, a exibição do espetáculo ‘Caranguejo Overdrive’, do grupo teatral Aquela Companhia de Teatro, nas dependências do Centro Cultural Banco do Brasil no Rio de Janeiro, no mínimo pelo período originalmente contratado e com o número de sessões que complete aquele originalmente previsto para a temporada;

b) em caso de desinteresse da produtora ou da companhia teatral, ou ainda absoluta impossibilidade prática de exibição, a título de compensação pelo período em que o espetáculo permaneceu cancelado, promova, às expensas do Banco do Brasil e do CCBB, nova temporada em outro teatro, em proporções e objetivos similares à que foi interrompida, com número de sessões equivalente àquele das que foram canceladas;

c) comunique ao MPF, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta recomendação, as providências tomadas para seu cumprimento.”

Fixado o prazo para que informasse sobre o acatamento ou não da recomendação, o CCBB, em resposta ao ofício nº 1289/2020/MPF/PRRJ/APC, afirmou que (anexo 9):

“9. Em resumo:

a) A conduta do Banco do Brasil se limitou em contatar a Produtora/Patrocinada (Associação Cena Brasil), a fim de que verificasse eventual conteúdo político-partidário na peça “Caranguejo Overdrive”, dada a vedação existente na Cláusula 12ª do Contrato de Patrocínio entre ambos;

b) Nem o Banco do Brasil, nem o CCBB, cancelaram qualquer espetáculo;

c) A Aquela Cia. de Teatro, em vez de procurar o CCBB para buscar esclarecimentos, preferiu agredir deliberadamente a

imagem do CCBB, do Banco do Brasil e dos funcionários do Banco;

10. Pelo exposto, e conforme já demonstrado diversas vezes nestes autos, constata-se que o CCBB/Banco do Brasil, ao solicitar esclarecimentos à Patrocinada (Associação Cena Brasil), estava estritamente pautado no contrato de patrocínio firmado entre ambos (Cláusula 12^a), não tendo cometido nenhum ato ilícito ou abuso de direito.

10. Pelo exposto, e conforme já demonstrado diversas vezes nestes autos, constata-se que o CCBB/Banco do Brasil, ao solicitar esclarecimentos à Patrocinada (Associação Cena Brasil), estava estritamente pautado no contrato de patrocínio firmado entre ambos (Cláusula 12^a), não tendo cometido nenhum ato ilícito ou abuso de direito.”

Contudo, a despeito dos novos fundamentos aduzidos, é certo que a entidade não se desincumbiu de demonstrar impedimento insuperável na apresentação do espetáculo, tentando atribuir a culpa à produtora e à companhia de teatro, sem sequer saber dizer qual seria a conduta concreta que justificaria a rescisão do contrato.

Assim, não houve atendimento à recomendação ministerial, pelo que não houve outra solução senão a propositura da presente ação judicial. Presente também, o interesse de agir para o ajuizamento desta demanda.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

Quanto à legitimidade ativa deste órgão ministerial, a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, atribui ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o dever de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Estabelecido este vetor, dispõe, logo em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)
II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua

garantia;

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Na mesma linha, está arrolado o Ministério Público, nos termos do art. 1º, I c/c art. 5º da Lei nº 7.347/85, como legitimado para mover a ação civil pública para defesa dos direitos difusos ou coletivos. Compete ao órgão ministerial a guarda dos direitos fundamentais positivados no texto constitucional, tais como a dignidade humana (art. 1º, III), bem como a liberdade de expressão do pensamento (art. 5º, IV) e da atividade intelectual, artística e de comunicação independentemente de censura (arts. 5º, IX, e 220).

Cabe, assim, ao Ministério Público promover a ação civil pública para efetivação desses direitos e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Tal previsão, aliás, foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; (...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (...)

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a presente demanda.

A legitimidade passiva dos réus também é evidente. A União, por meio de ordem emitida pela Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República, mandou que o conteúdo fosse censurado. E tal censura foi implementada pelo CCBB. O CCBB é entidade privada, autônoma em relação ao Banco do Brasil, e foi o CCBB que implementou as ordens da SECOM da Presidência da República para que fosse interrompida a exibição do espetáculo “Caranguejo Overdrive”, frise-se, após a seleção e contratação da peça pelo próprio CCBB. Aliás, o contrato com a produtora do espetáculo foi firmado pelo CCBB, que deliberadamente invocou fato inexistente para ilicitamente rescindi-lo.

4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109 da Constituição da República de 1988.

Desse modo, considerando que o ato de censura foi praticado por conduta concertada entre a União (por meio da Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República) e por uma entidade privada (o Centro Cultural Banco do Brasil), a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, que tem por objetivo impor à União e ao Centro Cultural Banco do Brasil, por intermédio dos órgãos competentes, as obrigações arroladas ao final.

5. DO DIREITO

5.1. Da liberdade de expressão e da proibição de censura

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, dispõe que “todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (art. 19).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Estado brasileiro em 25 de setembro de 1992 e internalizada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, assevera:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que

se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

E, ao assegurar a liberdade de expressão, a **Constituição da República de 1988 veda qualquer espécie de censura:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato; (...)

IX - **é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação**, independentemente de censura ou licença;

Em relação aos meios de comunicação, a Constituição reiterou o repúdio à censura e foi explícita ao (re)afirmar a **vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística**. Vejamos:

Art. 220. **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

§ 1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, VIII e XIV.

§ 2º. **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**

Feitas essas considerações, percebe-se que a vedação à censura abrange relação a toda atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo, portanto, amplíssima, de modo que suas garantias incidem para além da liberdade de imprensa, campo mais sensível e mais comumente atacado pelas tentativas de cerceamento à liberdade de expressão em sociedades não democráticas.

Nos termos da Constituição da República e da Convenção Americana de Direitos Humanos, a regra é, pois, a proteção à difusão de informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu o conceito de censura, seus contornos e sua delimitação. No julgamento da ADI 4815/DF, a relatora Ministra Cármen Lúcia, de forma precisa, assim se pronunciou:

“Censura é forma de controle da informação. **Alguém, que não o autor do pensamento e do que quer se expressar, impede a produção, a circulação ou a divulgação do pensamento ou, se obra artística, do sentimento. Enfim, controla-se a palavra ou a forma de expressão do outro. Pode-se afirmar que se controla o outro.** Alguém - o censor - faz-se senhor não apenas da expressão do pensamento ou do sentimento de alguém, mas - o que é mais - controla-se o acervo de informação que se pode passar a outros.

Para J.J. Gomes Canotilho: ‘A proibição da censura é um dos aspectos centrais da liberdade de expressão. É natural a inclinação dos regimes autoritários em censurar a difusão de ideias e informações que não convêm aos governantes. Mas, mesmo fora das ditaduras, a sociedade muitas vezes reage contra posições que questionem os seus valores mais encarecidos e sedimentados, e daí pode surgir a pretensão das majorias de silenciar os dissidentes. O constituinte brasileiro foi muito firme nesta matéria, ao proibir peremptoriamente a censura. Pode-se adotar uma definição estrita de censura, ou preferir conceitos mais amplos. Em sentido estrito, censura é a restrição prévia à liberdade de expressão realizada por autoridades administrativas, que resulta na vedação à veiculação de um determinado conteúdo. Este é o significado mais tradicional do termo. (...) Em sentido um pouco mais amplo, a censura abrange também as restrições administrativas posteriores à manifestação ou à obra, que impliquem vedação à continuidade da sua circulação. A censura posterior pode envolver, por exemplo, a apreensão de livros após o seu lançamento, ou a proibição de exibição de filmes ou de encenação de peças teatrais depois de sua estreia. Ela também é inaceitável, por ofender

gravemente a Constituição. Um conceito mais amplo de censura envolve os atos judiciais, que, em linha de princípio, também não podem proibir a comunicação de mensagens e informações ou a circulação de obras. Porém, aqui já não é mais possível falar numa vedação absoluta, mas apenas numa forte presunção de inconstitucionalidade das medidas judiciais que impliquem neste tipo de restrição à liberdade de expressão. É que, não sendo a liberdade de expressão um direito absoluto, em algumas hipóteses extremas pode ser admissível a proibição de manifestações que atentem gravemente contra outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos. E, diante da importância da liberdade de expressão no nosso regime constitucional, deve-se reservar apenas ao Poder Judiciário a possibilidade de intervir neste campo para decretar tais proibições, nas situações absolutamente excepcionais em que forem constitucionalmente justificadas' (CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, 2013. p. 275).”

O ato que se busca impugnar na presente ação civil pública se enquadra perfeitamente no conceito de censura descrito, uma vez que alguém, que não o autor do pensamento que se quer expressar, impediu a realização de uma atividade de cunho artístico, controlando, ou pretendendo controlar, a forma de expressão e o conteúdo da manifestação do outro. Nessa perspectiva, **insere-se a proibição em tela na categoria mais ampla de censura**, conduta inaceitável, por ofender gravemente a Constituição da República.

Como se sabe, a censura é extremamente danosa à democracia e não pode ser tolerada em hipótese alguma, até porque pode decorrer de um posicionamento antidemocrático que tende a escalar.

Por sua relevância ao definir os contornos dessa pedra angular da democracia, que é a liberdade de expressão, um dos direitos mais fortemente entroncados com a dignidade humana, transcreve-se trecho do voto do Ministro Ayres Britto no paradigmático acórdão proferido pelo STF na ADPF 130/DF:

“(…)

37. Com efeito, e a título de outorga de um direito individual que o ritmo de civilização do Brasil impôs como conatural à espécie humana (pois sem ele o indivíduo como que se fragmenta em sua incomparável dignidade e assim deixa de ser o ápice da escala animal para se reduzir a subespécie), a

Constituição proclama que 'é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato' (inciso IV do art. 5º). Assim também, e de novo como pauta de direitos mais fortemente entroncados com a dignidade da pessoa humana, a nossa Lei Maior estabelece nesse mesmo art. 5º que: a) "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (inciso IX); b) "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (inciso XIII); c) 'é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional' (inciso XIV); d) 'conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público: b) para a retificação de dados, quando não prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (inciso LXXII). Discurso libertário que vai reproduzir na cabeça do seu art. 220, agora em favor da imprensa, com pequenas alterações vocabulares e maior teor de radicalidade e largueza. Confira-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

39. É de se perguntar, naturalmente: mas a que disposições constitucionais se refere o precitado art. 220 como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pela imprensa? Resposta: àquelas disposições do art. 5º, versantes sobre vedação do anonimato (parte final do inciso IV) direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

40. Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, pouco importando a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Isto é certo. Impossível negá-lo. Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa

(visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como "livre"). Mas é claro que os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal ou cronológica: primeiro, assegura-se o gozo dos sobredireitos (faamos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer em plenitude o direito à manifestação do pensamento e de expressão em sentido geral (sobredireitos de personalidade, reitere-se a afirmativa), sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros? Pelo que o termo "observado", referido pela Constituição no caput e no § 1º do art. 220, é de ser interpretado como proibição de se reduzir a coisa nenhuma dispositivos igualmente constitucionais, como os mencionados incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º. Proibição de se fazer tábula rasa desses preceitos igualmente constitucionais, porém sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das liberdades de manifestação do pensamento e expressão em sentido lato."

Isso porque a liberdade de expressão ocupa o que o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, chamou de "posição de preferência" com relação aos demais direitos fundamentais, no julgamento da ADI nº 4.815/DF:

"(...) A primeira e mais conhecida delas é a presunção de primazia da liberdade de expressão no processo de ponderação. Ela se funda na ideia de que as colisões com outros valores constitucionais (incluindo os direitos da personalidade) devem se resolver, em princípio, em favor da livre circulação de ideias e informações. Isso não significa, por evidente, que a liberdade de expressão ostente caráter absoluto. Excepcionalmente, essa prioridade poderá ceder lugar à luz das circunstâncias do caso concreto. Sua posição preferencial deverá, porém, servir de guia para o intérprete, exigindo, em todo caso, a preservação, na maior medida possível, das liberdades comunicativas.

Uma segunda presunção se refere à suspeição de todas as medidas - legais, administrativas, judiciais ou mesmo privadas - que limitem a liberdade de expressão. Tais restrições deverão, por isso, submeter-se a um controle mais rigoroso, no qual se proceda a uma espécie de inversão da presunção de constitucionalidade das normas restritivas e se atribua um ônus argumentativo especialmente elevado para que se possa justificá-las.

Por fim, a terceira presunção é a da proibição da censura e,

consequentemente, da primazia das responsabilidades posteriores pelo exercício eventualmente abusivo da liberdade de expressão. A vedação à censura constitui, em verdade, uma das principais garantias da liberdade de expressão. A proibição prévia de divulgação de uma ideia, informação ou obra representa a violação mais extrema deste direito, uma vez que implica a sua total supressão. Tal opção não ignora o perigo de que o exercício das liberdades comunicativas seja abusivo e produza danos injustos. No entanto, ela decorre do reconhecimento, historicamente comprovado, da impossibilidade de eliminar *a priori* os riscos de abusos sem comprometer a própria democracia e os demais valores essenciais tutelados, como a dignidade humana, a busca da verdade e a preservação da cultura e da memória coletivas. Em uma sociedade democrática, é preferível arcar com os custos sociais que decorrem de eventuais danos causados pela expressão do que o risco da sua supressão. Disso resulta a necessidade de conferir à liberdade de expressão uma maior margem de tolerância e imunidade e de estabelecer a vedação à censura.” (sublinhou-se)

Nas palavras de Ingo Sarlet, “assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições de garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 2016, p. 492).

Em decisão liminar proferida no bojo da MC-ADPF 548/DF e referendada pelo Pleno do STF, a ministra Carmen Lúcia recorda ainda o seguinte:

“(…) toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita.
Todo ato particular ou estatal que limite, fora dos princípios constitucionalmente estabelecidos, a liberdade de ser e de manifestação da forma de pensar e viver o que se é, não vale juridicamente, devendo ser impedido, desfeito ou retirado do universo das práticas aceitas ou aceitáveis.

Em qualquer espaço no qual se imponham algemas à liberdade de manifestação há nulidade a ser desfeita. Quando esta imposição emana de ato do Estado (no caso do Estado-juiz ou de atividade administrativa policial) mais afrontoso é por ser ele o responsável por assegurar o pleno exercício das liberdades, responsável juridicamente por impedir sejam elas indevidamente tolhidas. (...)

Insista-se: volta-se a norma contra práticas abusivas e comprometedoras da livre manifestação das ideias, o que não é o mesmo nem próximo sequer do exercício das liberdades individuais e públicas. O uso de formas lícitas de divulgação de ideias, a exposição de opiniões, ideias, ideologias, ou o desempenho de atividades de docência é exercício da liberdade, garantia da integridade individual digna e livre, não excesso individual ou voluntarismo sem respaldo fundamentado em lei.

Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático.

Exercício de autoridade não pode se converter em ato de autoritarismo, que é a providência sem causa jurídica adequada e fundamentada nos princípios constitucionais e legais vigentes. (...)

Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

Daí ali ser expressamente assegurado pela Constituição da República a liberdade de aprender e de ensinar e de divulgar livremente o pensamento, porque sem a manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada. (...)

Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso os atos que não se compatibilizem com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubsistentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade.” (MC-ADPF 548/DF, j. 27/10/2018)

Lembremos também a decisão da Presidência do STF, no caso da Bienal do Livro do Rio de Janeiro de 2019, onde também se destacou que “o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo” (MC-SL nº 1248/RJ, 8/9/2019).

Assim, antes de mais nada, descabe, em um Estado Democrático de Direito, interferir, ingerir, proibir, enfim, censurar a manifestação do pensamento, sob qualquer de suas formas, inclusive a de cunho artístico, por todas as razões aqui expostas.

No caso concreto, evidenciou-se o propósito da União e do CCBB, por meio de seus agentes públicos e funcionários, de silenciar relatos históricos sobre a vida pública brasileira e da cidade do Rio de Janeiro, o que revela o modo inaceitável com o qual o Governo Federal pretende lidar com as artes.

Ora, além de entreter, a arte naturalmente fomenta o pluralismo de ideias e desperta o pensamento crítico. Nesse sentido, compreende-se como perfeitamente natural que, ao experimentarem manifestações artísticas, a partir de suas respectivas experiências pessoais e de vida, os diversos expectadores possam concordar ou discordar com a peça ou a interpretação que dela se extraia. Isso é natural a qualquer tipo de manifestação artística, sem que disso se possa extrair um direito do patrocinador de impedir a exibição do espetáculo, mormente quando inexistente qualquer ato ilícito que tenha sido praticado pelo contratado, no caso, a produtora do espetáculo e/ou os artistas que o encenaram.

5.2. Do contrato de patrocínio, da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e do não cabimento da rescisão contratual

Um dos principais argumentos do Centro Cultural Banco do Brasil na investigação extrajudicial é de que o grupo teatral teria infringido proibição expressa do contrato de patrocínio, o que teria justificado a conduta de cancelar o espetáculo, com amparo na Cláusula 12 do respectivo contrato.

Porém, como visto, a cláusula 12 do contrato foi usada como mera desculpa formal para cancelar as apresentações seguintes do espetáculo.

Primeiro, porque já tinha havido controle de conteúdo (os produtores enviaram gravação, seguindo orientação do atual governo, que passou a querer ver a íntegra dos espetáculos), e portanto, ao contratar a produtora e selecionar a

companhia e os espetáculos, o CCBB os tinha claramente aceitado. O cancelamento posterior representa uma conduta negocial contraditória (*venire contra factum proprium*), inadmissível no direito brasileiro.

Em segundo lugar, porque a peça não tinha conteúdo político-partidário ou eleitoral, não formulava qualquer crítica ou manifestação direcionada a um ou outro partido ou candidato. A crítica social da peça, em seu sobrevoo histórico nos últimos 150 anos, referia-se a personagens políticas e agentes públicos em geral, como visto, a partir de fatos notórios, amplamente noticiados, de várias épocas da história do Brasil, e abordando fatos relativos a governantes de variadas vertentes políticas e ideológicas.

Tratava-se, na verdade, do exercício do direito de manifestação e expressão artística, legítimo no ordenamento. Sobre esse direito, e a abrangência que tem no sistema jurídico brasileiro, a partir da incidência do art. 220 do CR/88, cabe destacar importante decisão do STF que chancela o direito à expressão artística, inclusive quando se refere a agentes públicos:

“(…) A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação,

resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus juizes e tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa. (...)
(STF, AI 705.630 AgR, 2ª Turma, Relator: Min. Celso de Mello, DJE de 6-4-2011.)

Além disso, cabe repisar que o Centro Cultural Banco do Brasil sequer apontou qual seria o trecho do espetáculo, ou de seu texto, que corresponderia a qualquer violação contratual.

No caso, a crítica social que a peça faz sobre como a realidade das pessoas no Brasil parece não mudar nos últimos 150 anos, provoca reflexão da plateia a respeito de como são recorrentes as mazelas de nosso povo e como são atuais eventos do passado. A própria abordagem e a amplitude do período retratado revelam que não há nenhum direcionamento “partidário” ou mesmo “eleitoral”. Cuidou-se, portanto, de simples expressão artística, que, de forma alguma, enseja o descumprimento da cláusula do contrato. A violação contratual foi uma desculpa, um pretexto que os réus arrumaram para camuflar a censura imposta à peça.

Entender que é correta a censura pela mera vontade dos réus de cancelar o espetáculo, sem sequer apontar em concreto o que seria afrontoso às disposições contratuais, significaria ir de encontro ao entendimento consolidado tanto da doutrina quanto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do lugar ocupado pela livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão artística em nosso ordenamento jurídico.

Por outro ângulo, deve-se ressaltar que a União rege-se pelos princípios da administração pública, dentre os quais o princípio da impessoalidade, não podendo, em qualquer caso, afastar-se do interesse público ou, no presente episódio, tratar as

companhias de teatro de maneira desigual a depender do conteúdo artístico de cada espetáculo.

Ademais, o Centro Cultural Banco do Brasil, embora sendo entidade privada, é vinculado ao Banco do Brasil, uma sociedade de economia mista com capital público, e optou por promover esses espetáculos por meio da publicação de um edital público (ao qual deve estar necessariamente vinculado), e assinou um contrato de patrocínio, ao qual também deve respeito (*pacta sunt servanda*), não podendo aprovar um espetáculo e posteriormente, de maneira unilateral, arbitrária e não transparente, tomar conduta incompatível com seu comportamento negocial anterior (*venire contra factum proprium*).

Ressalte-se ainda que o contrato de patrocínio não se confunde com um mero contrato de publicidade, pois seu objetivo contempla a conjunção de duas finalidades: apoiar um projeto cultural e difundir a marca (veja-se p.ex. o acórdão nº 545/2015 do Tribunal de Contas da União).

Não se ignora que as ações de patrocínio realizadas pela Administração Pública, embora não constituam serviços de publicidade - na acepção técnica do termo serviço -, tem como fim a veiculação de imagem do patrocinador de maneira intimamente relacionada à imagem da pessoa ou do objeto patrocinado. Todavia, quando a Administração Pública e braços culturais de entidades com capital público (como é o Banco do Brasil, uma sociedade de economia mista), atuam como patrocinadores nesse tipo de contrato, devem ser considerados alguns pontos adicionais:

“A consecução da finalidade de interesse público é inerente a toda a atividade administrativa. O interesse público, assim, a um só tempo, guia e baliza a atuação da Administração para determinado fim, orientando-a e limitando-a. (...)

O interesse público satisfeito por intermédio da atividade patrocinadora da Administração, portanto, deverá atender simultaneamente, aos já mencionados vetores constitucionais que orientam a intervenção do estado nos domínios social e econômico e à conformação, *in concreto*, mediante ponderação e conciliação, dos diversos interesses legítimos potencialmente atendidos ou tolhidos pelo patrocínio, levando à construção *motivada* de um interesse público ótimo aplicável. (...)

Não se deve olvidar que os atos e os contratos de qualquer entidade da Administração Pública devem ser permeados pela finalidade pública subjacente que ensejou a descentralização administrativa, devendo sua atuação se

pautar pela lei e pela Constituição da República - e, especificamente no caso das empresas estatais, pelos preceitos constitucionais que regem a atuação estatal no domínio econômico (SCHIRATO, 2016, pp. 178/180). A concessão de patrocínio pelas estatais a particulares, portanto, deve constituir instrumento que convirja para a consecução dessa finalidade pública. (...)

Pode-se visar (...) à promoção do fomento social em benefício de alguma atividade específica ou, até mesmo, à difusão ou à consolidação da imagem do patrocinador junto a determinado público ou segmento específico, alvo da ação de patrocínio, com o intuito de legitimação da atuação estatal ante a sociedade - temas a serem abordados no tópico a seguir. Do patrocínio concedido com essas finalidades, não resultam vantagens de ordem econômica ou financeira para os respectivos acionistas, ainda que de maneira indireta. (...)

O patrocínio - embora seja um instrumento de publicidade e não caracterize a prestação de um serviço de publicidade, como já visto -, enquadra-se no conceito de *instrumento econômico - ou financeiro - de fomento*, quando concedido pelo Estado em favor do particular para que este desenvolva determinada atividade. (...)

O patrocínio estatal como instrumento de fomento social, na verdade, tem por fundamento permitir a realização de eventos ou a consecução de atividades privadas de interesse geral e social que estariam inviabilizadas caso não houvesse a concorrência de recursos públicos para o seu financiamento.

Ressalte-se que o fato de o patrocínio envolver, no adimplemento da contraprestação, a execução de publicidade, não desfigura a finalidade de interesse público subjacente à atividade ou evento patrocinado.”

(ALVES, Diego Prandino. A Administração Pública patrocinadora: o contrato de patrocínio como instrumento de concretização do interesse público. *In* Revista Digital de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP. Aprovado em julho de 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134466>.)

Deveras, o fato de o patrocínio envolver, no adimplemento da contraprestação, a execução de publicidade, não desfigura a finalidade de interesse público subjacente à atividade ou evento patrocinado, sendo certo que, nesses casos, o contrato tem por fundamento permitir a realização de eventos ou a consecução de atividades privadas de interesse geral e social que estariam inviabilizadas caso não houvesse a concorrência de recursos públicos para o seu financiamento.

Sob outro ângulo, cabe lembrar ainda que os contratos de patrocínio, mesmo aqueles celebrados por entidades privadas (no caso o CCBB), sofrem ainda os efeitos do direito fundamental à liberdade de expressão artística - pelos motivos

aduzidos nos tópicos anteriores -, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, lembre-se da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento emblemático do Recurso Extraordinário nº 201.819, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD

e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).” (STF, RE 201.819/RJ, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. 11/10/2005).

Assim, mesmo em atos negociais firmados entre particulares os direitos fundamentais merecem proteção, e não há dúvida de que também a merecem nos casos em que a Administração Pública interfere na execução do contrato, como se evidenciou, no presente caso, em razão da ordem que a União deu para cancelamento e censura do espetáculo.

Logo, como patrocinadores de espetáculo artístico, não podem os réus olvidar a função social que se busca atingir por meio do contrato de patrocínio, de modo que decisões como a que é questionada nesta ação - de cancelamento abrupto e censura de uma peça teatral - esvaziam uma das finalidades principais desse tipo de contrato: o fomento a um projeto cultural.

Por fim, ainda que, em último caso, fosse possível concordar com a tese do CCBB de que houve quebra de disposição contratual, é evidente a **desproporcionalidade da medida adotada pela entidade** como sanção à suposta infração contratual, dadas as diversas medidas que poderiam ter sido por ela adotadas para obter eventual reparação, muitas delas previstas no próprio contrato, sem que se precisasse chegar necessariamente ao cancelamento do espetáculo, notadamente pela forma abrupta e sem transparência com que se deu.

Em verdade, a pretexto de zelar pela imagem do CCBB, o cancelamento do espetáculo provocou uma repercussão negativa muito maior do que qualquer crítica que tivesse sido feita na presença dos expectadores da peça, dado o pequeno número

de participantes efetivamente presentes nos espetáculos teatrais atualmente.

De fato, a decisão de cancelamento do espetáculo foi evidentemente desproporcional, gerando um inegável impacto negativo na sociedade, dada a forma como foi conduzida. Digitando-se o nome do espetáculo em ferramentas de busca a fontes abertas na internet, é possível conferir a repercussão nos meios de comunicação, que prontamente identificaram o caso como sendo censura. Vejam-se, dentre outras:

a) <https://oglobo.globo.com/cultura/cancelamento-de-caranguejo-overdrive-tema-de-protesto-ccbb-se-manifesta-sobre-caso-24012698>

b) <https://oglobo.globo.com/cultura/vetada-no-ccbb-do-rio-caranguejo-overdrive-lota-espaco-sergio-porto-24002227>

c) <https://lulacerda.ig.com.br/caranguejo-overdrive-peca-censurada-tem-ingressos-esgotados-e-convite-a-abracaco-da-classe-teatral/>

d) <http://www.esquerdadiario.com.br/Artistas-do-Rio-convocam-ato-contra-a-censura-nesta-sexta-em-frente-ao-CCBB>

5.3. Do dano moral coletivo

Pelo que foi exposto, é evidente que a conduta dos réus extrapola os limites da relação contratual e gera repercussões em toda a sociedade, uma vez que infunde, inevitavelmente, medo em qualquer dos atuais patrocinados, bem assim a todos os que no futuro possam ser selecionados para patrocínios similares; o justificado receio de virem a ser sancionados ou censurados pelo conteúdo artístico de seus projetos.

Inegável ainda que o precedente do cancelamento e censura de um espetáculo teatral - sem qualquer transparência quanto aos fundamentos para tanto - causa um efeito deletério a toda liberdade de expressão artística, e por isso deve haver reparação em favor de toda a coletividade com a responsabilização da União e do Centro Cultural do Banco do Brasil por dano moral coletivo.

O dano moral coletivo tem por objetivo reprimir as lesões causadas aos direitos difusos e coletivos razão pela qual a sanção pecuniária é revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o art. 13, da LACP.

Neste sentido é a lição de Leonardo Roscoe Bessa:

“Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual” (Dano Moral Coletivo *in* Revista de Direito do Consumidor. RDC 59/78. Jul/Set/2006)

De acordo com Carlos Alberto Bittar Filho:

“É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).”

(BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor: nº 25. São Paulo: RT, 1994, p. 55)

E o dano moral coletivo tem uma concepção diferente do dano moral individual. Senão vejamos. André de Carvalho Ramos sustenta que:

“O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.” Argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação. Em outra passagem, ressalta: “Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados

interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade”
(*apud* Leonardo Roscoe Bessa. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor, 59/78, Jul/Set/2006)

Importante frisar que as Turmas que compõem a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm posicionamento no sentido de que o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Confira-se o seguinte acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte dispõe que "o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais" (REsp 1.643.365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 7/6/2018).

2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da comprovação dos danos morais - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1312148/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 20/09/2018)

Nessa quadra, a Ministra Nancy Andrighi, ao manifestar-se sobre a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, no Recurso Especial nº 1.502.967/RS, asseverou que:

“O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável.

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo “estabelecer, **preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor**, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale

a uma **reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade**” (Idem, ibidem, pág. 137, sem destaque no original).

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.

O entendimento desta Corte a respeito do tema é, realmente, o de que “a condenação em reparar o dano moral coletivo **visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais**” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que “o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita” (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).

Como já noticiado, a conduta dos réus repercutiu amplamente nos meios de comunicação, sendo certo que o cancelamento arbitrário de um espetáculo teatral, configurando efetiva censura, causa um efeito deletério a toda liberdade de expressão artística, gerando um constrangimento a todos os outros patrocinados e candidatos a

patrocínio.

Dessa forma, a União e o CCBB devem ser condenados no pagamento de **dano moral coletivo** não inferior a duas vezes o valor do patrocínio contratado para a exibição da peça teatral em questão, montante esse que deverá ser aplicado em **campanhas de conscientização do direito à liberdade de expressão e à livre manifestação artística**.

6. DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Em razão de todas as provas colhidas, documentadas nos autos, e de tudo o que aqui foi narrado, afigura-se evidente o direito afirmado pelo MPF. Cabe, portanto, a concessão da tutela provisória, mesmo que não haja urgência, conforme permite a novel legislação processual civil. Como se sabe, a tutela da evidência dispensa a análise de urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*), como dispõe expressamente o art.311 do Código de Processo Civil. O objetivo da tutela da evidência é privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, fazendo com que o tempo do processo pese sobre a parte cuja pretensão ou defesa será provavelmente derrotada ao final do processo.

Por todo o exposto, e presentes os requisitos para a concessão da **tutela provisória de evidência**, vem requerer, na forma do artigo 311 do CPC, que seja deferida tutela provisória de evidência, nos termos do item 7.2.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem requerer o **Ministério Público Federal**:

7.1. A citação dos réus para que compareçam à audiência do art. 334 do CPC, ato para o qual desde já manifesta seu interesse, e, caso não haja transação, para que os réus respondam à demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 335 a 346 do Código de Processo Civil;

7.2. A concessão da **tutela provisória de evidência**, na forma do artigo 311 do CPC, para:

(a) que a primeira ré abstenha-se de tomar qualquer conduta que crie obstáculo à apresentação do espetáculo “Caranguejo Overdrive”, do grupo teatral Aquela Companhia de Teatro, no Centro Cultural Banco do Brasil, bem como se abstenha de emitir qualquer ordem de censura ou similar a partes ou trechos da peça, na forma do art.497, parágrafo único, do CPC/2015 (tutela inibitória);

(b) que o segundo réu retome a exibição do espetáculo “Caranguejo Overdrive”, do grupo teatral Aquela Companhia de Teatro, no Centro Cultural Banco do Brasil, inserindo-o na sua programação, a fim de que seja encenado no mínimo pelo período originalmente contratado e exatamente no número das sessões originalmente previstas, nos mesmos termos do contrato anterior que foi ilicitamente rescindido. Subsidiariamente, apenas no caso de não ser possível encená-lo no próprio CCBB, e somente se demonstrada concretamente tal impossibilidade, que o segundo réu seja instado a custear a encenação do espetáculo em outro teatro, às expensas do segundo réu, no mínimo pelo período originalmente contratado e com as sessões originalmente previstas.

7.3. Ao final, que sejam julgados **procedentes os pedidos**, para **condenar**:

(a) a primeira ré, na forma do art. 497, parágrafo único, do CPC/2015, a abster-se de tomar qualquer conduta que crie obstáculo à apresentação do espetáculo “Caranguejo Overdrive”, do grupo teatral Aquela Companhia de Teatro, no Centro Cultural Banco do Brasil, bem como se abstenha de emitir qualquer ordem de censura ou similar a partes ou trechos da peça;

(b) o segundo réu, à obrigação de fazer, consistente na retomada da exibição do espetáculo “Caranguejo Overdrive”, do grupo teatral Aquela Companhia de Teatro, no Centro Cultural Banco do Brasil,

inserindo-o na sua programação, custeando-o nos mesmos termos do contrato anterior, ilicitamente rescindido, e com idêntica retribuição pecuniária, corrigida monetariamente, a fim de que a peça seja encenada no mínimo pelo período originalmente contratado e exatamente no número das sessões originalmente previstas antes da censura;

(c) subsidiariamente em relação ao item (b), e apenas no caso de não ser possível apresentar o espetáculo no próprio CCBB, e somente se demonstrada concretamente tal impossibilidade, que o segundo réu seja condenado a custear a encenação do espetáculo em outro teatro, às expensas do segundo réu, no mínimo pelo período originalmente contratado e com as sessões originalmente previstas;

(d) ambos os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, não inferior a 2 (duas) vezes o valor do patrocínio contratado para a peça teatral em questão, montante esse que deverá ser apurado em liquidação de sentença e revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser aplicado em campanhas de conscientização do direito à liberdade de expressão e à livre manifestação artística.

Requer ainda condenação dos réus, solidariamente, nos ônus da sucumbência, sendo que a destinação dos valores devem ser revertidos para o fundo a que se refere o art.13 da Lei nº 7.347/85.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova admissíveis e necessários ao pleno conhecimento dos fatos, a serem especificados no momento oportuno, em especial o depoimento pessoal do segundo réu, e o depoimento das testemunhas Sueli Aparecida Voltarelli de Andrade, Pedro Kosovsky, Marco Nunes, Sérgio de Alencar Saboya e Sidnei Aparecido Pereira da Silva, cuja qualificação completa e endereços serão comunicados ao juízo.

Atribui a causa o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.

ANTONIO DO PASSO CABRAL

Procurador da República

Lista de testemunhas (a complementar por ocasião da especificação de provas):

- 1) Sueli Aparecida Voltarelli de Andrade, residente e domiciliada na Av. Rui Barbosa, nº 348, apt. 901, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-020, e endereço de trabalho na Rua Primeiro de Março, nº 66, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-000;
- 2) Sérgio de Alencar Saboya, inscrito no CPF nº 688.260.447-91, residente e domiciliado na Rua Professor Saboia Ribeiro, nº 69, apt. 804, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, e-mail segiosaboyacultura@gmail.com;
- 3) Sidnei Aparecido Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua General Ribeiro da Costa, nº 2, apt. 603, Leme, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22010-050, e endereço de trabalho na Rua Primeiro de Março, nº 66, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-000.

Lista de documentos:

- Anexo 2 - Cópia integral do Inquérito Civil nº 1.30.001.004118/2019-21;
- Anexo 3 - Cópia da sequência de e-mails encaminhada por Sérgio Saboya e o *staff* do Centro Cultural Banco do Brasil;
- Anexo 4 - Registro do telefone celular do produtor Sérgio Saboya;
- Anexo 5 - Nota à imprensa divulgada pelo CCBB;
- Anexo 6 - Ofício encaminhado pelo CCBB ao MPF, imputando à produtora patrocinada o cancelamento do espetáculo;

Anexo 7 - Carta feita por Sérgio Saboya e devolvida pelo CCBB, com riscos à caneta;
Anexo 8 - Recomendação nº 1/2019 - MPF/PR/RJ/9º OFÍCIO expedida ao Banco do Brasil S/A;
Anexo 9 - Resposta do Banco do Brasil S/A ao ofício nº 1289/2020/MPF/PRRJ/APC.

Mídia ditigal:

A ser entregue no juízo após o fim das restrições presenciais em razão da pandemia de covid-19, contém depoimentos tomados pelo MPF de Sueli Voltarelli, Sergio Saboya, Pedro Kosovsky e Marco Nunes.